

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

ACR Nº 4751 - PE (2004.83.00.004315-6)

APELANTE : JURANDIR MANOEL FREIRE
APELANTE : ANTÔNIO MANOEL DA SILVA
APELANTE : JACI ANTÔNIO DOS SANTOS
APELANTE : ALESSANDRO CONCEIÇÃO
REPTE : FUNAI – FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA - PE
RELATOR : **DES. FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CÁRCERE PRIVADO. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO.

1. Comprovada a materialidade e a autoria delitiva, impõe-se a condenação dos réus no crime de cárcere privado, tipificado no art. 148, CP.
2. O depoimento proferido junto à autoridade policial, em harmonia com as demais provas atravessadas na instrução, deve preponderar sobre versão sustentada em juízo.
3. A duração da privação de liberdade de locomoção é irrelevante para a tipificação do delito.
4. O fato de existirem ações criminais ajuizadas em desfavor de dois dos réus justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal quanto a estes.
5. Nos termos do art. 62, I, do CP, a pena será agravada em relação àquele que promove ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes.
6. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, quando o delito é praticado com violência e grave ameaça (art. 44, I, CP).
7. Apelação improvida.

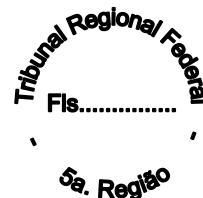
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 04 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA
Desembargador Federal Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

ACR Nº 4751 - PE

RELATÓRIO

**DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO
GURGEL DE FARIA (RELATOR):**

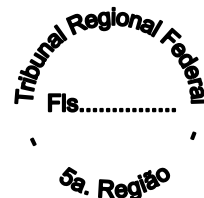
Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal, condenando JURANDIR MANOEL FREIRE, vulgo “ZÉ ÍNDIO”, à pena de dois anos de reclusão, ANTÔNIO MANOEL DA SILVA, vulgo “ANTÔNIO DE MANO”, à pena de um ano e seis meses de reclusão, JACI ANTÔNIO DOS SANTOS E ALESSANDRO CONCEIÇÃO, vulgo “GUARDA-ROUPA”, estes dois últimos à pena de um ano de reclusão, todas a serem cumpridas, inicialmente, em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 148, *caput* (seqüestro ou cárcere privado), em combinação com o art. 29, ambos do Código Penal.

Os apelantes sustentam, em síntese, que as provas carreadas durante a instrução criminal não são suficientes para embasar um decreto condenatório; em juízo, afirmaram que os funcionários da FUNAI tinham liberdade de locomoção e negaram a existência de agressão; cabe ao autor da ação penal comprovar a autoria delitiva; os testemunhos prestados são contraditórios. Alegam, ainda, que a existência de apenas uma circunstância desfavorável não possibilita a fixação da pena-base acima do mínimo legal; quanto à agravante, esta deve ser majorada em no máximo dois meses; o delito há de ser desclassificado para o previsto no art. 146 do CP – constrangimento ilegal; fazem jus à substituição da reprimenda privativa de liberdade pela restritiva de direito. Por fim, pugnam pelo cumprimento da pena em estabelecimento da FUNAI, conforme dispõe o art. 56, parágrafo único, da Lei nº 6.001/73, e pela diminuição do tempo já cumprido cautelarmente.

Contra-razões intempestivas (v. certidão de fl. 725).

Oficiando como *custos legis*, nesta Instância, a ilustre representante do *Parquet* ofertou parecer, em que opina pelo provimento parcial do recurso, para fins de redução da pena privativa de liberdade imposta aos réus Jurandir Manoel Freire e Antônio Manoel da Silva.

É o relatório. Ao revisor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

ACR Nº 4751 - PE

VOTO

**DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO
GURGEL DE FARIA (RELATOR):**

Pretendem os apelantes a reforma da sentença que julgou parcialmente procedente a denúncia, condenando-os à pena privativa de liberdade, pela prática do crime tipificado no art. 148, *caput* (seqüestro ou cárcere privado), em combinação com o art. 29, ambos do Código Penal, que assim dispõem:

Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:
Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

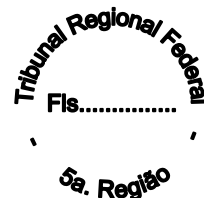
Art. 29. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime, incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Consoante relatado na peça acusatória, Jurandir Manoel Freire, vulgo “Zé Índio”, Antônio Manoel da Silva, vulgo “Antônio de Mano”, Jaci Antônio dos Santos e Alessandro Conceição, vulgo “Guarda-Roupa” (todos índios da etnia “Pankararu”) foram presos em flagrante delito no dia 12/01/2004, uma vez que, em companhia de aproximadamente quarenta índios, mantiveram, na sede da FUNAI, dois de seus funcionários como reféns, por cerca de duas horas.

Na ocasião em que o Administrador Substituto, Eraldo Fernandes da Silva, chegou ao referido órgão federal, foi abordado pelos denunciados Antônio Manoel da Silva, Jaci Antônio dos Santos e Alessandro Conceição, que pretendiam levá-lo à sala do Administrador.

Diante da negativa de Eraldo, os mencionados réus atacaram-no com bordunas e galhos de cansação (urtiga), causando-lhe lesões. Então, à força, conduziram-no ao referido recinto.

A sala estava repleta de outros índios, todos comandados por Jurandir, que ameaçou continuar agredindo o referido servidor, caso não providenciasse a liberação de recursos e o afastamento do Administrador Regional, o Sr. Manoel Lopes Muniz, além do que determinou que Eraldo não saísse de lá.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

Naquela circunstância, os denunciados Antônio Manoel da Silva, Jaci Antônio dos Santos e Alessandro Conceição colocaram, na mesma sala, Wellington Jorge Leandro (Ordenador de Despesas), obrigando que ambos os servidores lá permanecessem por cerca de duas horas, quando chegou reforço policial.

Os índios, na ação delituosa, pintados de preto e vermelho, cores que simbolizam a guerra na sua tradição, chegaram a queimar uma bandeira do PT de propriedade do administrador da FUNAI.

A autoria e a materialidade do crime restaram eficazmente provadas. De fato, não vejo como acolher os argumentos traçados pela defesa, mormente diante dos depoimentos prestados.

Vejamos o que Wellington Jorge Leandro e Eraldo Fernandes da Silva afirmaram em juízo, confirmando o que haviam dito perante a autoridade policial:

(...) que Eraldo chegou à sala com os óculos quebrados e hematomas nos braços; (...) que pediu para deixar o local, não tendo-lhe sido permitido. (...) que não foi permitida a sua saída por 'Zé Índio'; (...) (Wellington Jorge Leandro – fl. 245).

(...) que nesse momento Jaci, Antônio Manoel e Alessandro seguraram o depoente, bateram no depoente, (...); que bateram no depoente com urtiga; (...) que permaneceu preso por aproximadamente três horas; (...) (Eraldo Fernandes da Silva – fls. 249/250).

Observemos, ainda:

que ouviu falar que os índios estavam sendo liderados por 'Zé Índio' (Jacqueline Bezerra Regadas, Agente de Polícia Federal – fl. 247).

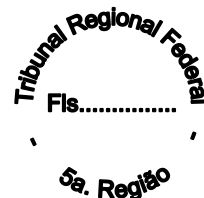
(...) que Jurandir é uma liderança antiga estando sempre presente em outras manifestações indígenas; que o administrador acusava outros dois índios de terem o agredido com cansaço, desacatado-o e impedido a sua saída da sala; (...) (Ricardo Bittar Leitão, Agente de Polícia Federal – fl. 248).

Por sua vez, os denunciados Antônio Manoel da Silva, Jaci Antônio dos Santos e Alessandro Conceição assim alegaram no inquérito:

que encontraram com o Sr. Wellington e o chamaram para negociar; que ele alegou que tinha que apanhar uma chave, mas que eles não permitiram; (...) (Antônio Manoel da Silva – fl. 05 do inquérito).

(...) que o Sr. Eraldo e o Sr. Wellington só poderiam sair após a chegada do Administrador; (...) (Jaci Antônio dos Santos – fl. 06 do inquérito).

(...) que viu as mãos de Eraldo e elas apresentavam vermelhidão; (...) que a idéia de seguir para Recife no dia 12/01/04 partiu de Zé Índio e foi aprovada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

pelos demais membros da aldeia; (...) (Alessandro Conceição – fl. 56 do inquérito).

Além disso, é válido destacar, como motivação, o seguinte excerto do depoimento prestado pela testemunha José Lindomar de Santana perante a autoridade policial, o qual reforça o posicionamento desta Relatoria:

(...) que nesse momento os índios que cercavam o Sr. Eraldo disseram que, se ele não subisse por vontade própria, subiria na ‘base da cansação’; (...) que para não bater em seu rosto o Sr. Eraldo levantou as mãos, sendo as mesmas atingidas pelo vegetal; (...) (fl. 45 do inquérito).

É bem verdade que, no interrogatório judicial, os acusados, com intuito de descaracterizar o dolo em sua conduta, afirmaram que os funcionários da FUNAI não foram privados de sua liberdade de locomoção, negando a existência de agressão. Entretanto, trata-se de versão que não encontra amparo nos autos, sem força probante e credibilidade.

Com efeito, os depoimentos proferidos junto à autoridade policial, em harmonia com as demais provas atravessadas na instrução, devem preponderar sobre versão sustentada em juízo, sobretudo quando esta se mostra inverossímil e incompatível com o conjunto probatório.

Saliente-se que é incabível a desclassificação do delito para o previsto no art. 146 do CP – constrangimento ilegal. Isso porque, para fins de caracterização do crime, o tipo penal não estabelece qualquer limitação temporal, consoante sustentado pelo Ministério Público em seu parecer.

No que concerne à pena-base fixada em 1 ano e 6 meses de reclusão em desfavor de Jurandir Manoel Freire e Antônio Manoel da Silva, muito embora o *Parquet* Federal considere que houve excesso indevido na sua aplicação, entendo que não merece reparo a sentença, pois estes respondem a vários processos criminais e inquéritos, conforme se observa às fls. 294/296, 482/483 e 496/502.

Outrossim, quanto à agravante prevista no art. 62, I, do CP, aplicada à pena-base imposta ao réu Jurandir Manoel Freire por ser ele considerado o líder do grupo, verifico razoável o acréscimo de 6 meses estabelecido no *decisum* recorrido, em que pesem os argumentos traçados pelo Ministério Público.

Sobreleva consignar, ainda, que, com relação ao réu Mário Renê Machado, não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, por não preencher as condições previstas nos arts 44, III, do Código Penal.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

É como voto.